



Número: **0000017-87.2019.8.17.2890**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 24.637,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ MARIO DE OLIVEIRA (INTERESSADO (PGM))	JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (INTERESSADO (PGM))	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40045705	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
40045870	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Petição em PDF
40045885	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO</u></a>	Procuração
40045907	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>CTPS</u></a>	Documento de Identificação
40045927	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>CPF</u></a>	Outros (Documento)
40046042	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</u></a>	Documento de Comprovação
40046088	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>ATENDIMENTO SAMU</u></a>	Outros (Documento)
40046108	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>ATENDIMENTO - HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO - PARTE 1.0</u></a>	Outros (Documento)
40046121	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>ATENDIMENTO - HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO PARTE 1.1</u></a>	Outros (Documento)
40046138	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>ATENDIMENTO - HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO PARTE 1.2</u></a>	Outros (Documento)
40046150	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>ATENDIMENTO - HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO PARTE 1.3</u></a>	Outros (Documento)
40046164	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>ATENDIMENTO - HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO PARTE 1.4 - FINAL</u></a>	Outros (Documento)
40046190	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>ATENDIMENTO - CATENDE</u></a>	Outros (Documento)
40046214	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u></a>	Outros (Documento)
40046233	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>CRLV</u></a>	Outros (Documento)
40046247	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO</u></a>	Outros (Documento)
40046269	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>LAUDO</u></a>	Outros (Documento)
40046288	16/01/2019 11:46	<a href="#"><u>PAGAMENTO À MENOR - DPVAT</u></a>	Documento de Comprovação
40093013	17/01/2019 11:09	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

40118 547	17/01/2019 17:16	<a href="#"><u>Outros (Petição)</u></a>	Outros (Petição)
40118 676	17/01/2019 17:16	<a href="#"><u>SIMPLES PETIÇÃO</u></a>	Petição em PDF
41062 347	11/02/2019 15:41	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
41320 969	15/02/2019 12:31	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
41321 858	15/02/2019 12:41	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

Requer-se juntada de Petição Inicial em formato PDF;



Assinado eletronicamente por: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - 16/01/2019 11:43:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011611432969500000039466810>  
Número do documento: 19011611432969500000039466810

Num. 40045705 - Pág. 1



AO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS – PERNAMBUCO.

**LUIZ MÁRIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira Profissional sob o nº 73.724 série 000.40 DRT/PE, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF nº 054.267.044-57, residente e domiciliado no Sítio Guabiraba, nº 100, Zona Rural no Município de Catende – Pernambuco, CEP nº 55400-000, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência através do advogado que esta subscreve, com fulcro no artigo 5º, V e X da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil e Leis de nº 6.194/74, 8.441/92, 11.482/07, 11.945/09, propor a presente:

## AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, Inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### PRELIMINARMENTE

### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a parte Autora o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista ser o Requerente impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio, conforme afirmação de hipossuficiência em anexo;

Por tais razões pleiteia-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, c/c Lei 1.060/50, bem como pelo art. 98 e seguintes do CPC/2015, gozando de presunção de veracidade por ser alegado por pessoa física, segundo art. 99, § 3º, do mesmo diploma legal;

### DOS FATOS

81. 3673-1728 assessoriajuridica6@gmail.com  
Escritório 01 Escritório 02 Escritório 03  
Av. México 70, 75 , 1º andar centro, | Av. Paulo Guerra, 52 Centro, | Av. Historiador Pereira da Costa, 44 E  
Catende - PE Catende - PE 1º Andar, Centro, Cabo de St. A. - PE



Assinado eletronicamente por: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - 16/01/2019 11:43:29  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011611432976300000039466967>  
Número do documento: 19011611432976300000039466967

Num. 40045870 - Pág. 1



O Requerente ao dia 10 de março de 2018 às 12h00, transitando com sua motocicleta, sofreu um sinistro provocado por um veículo automotor de cor branca, tendo o condutor se evadido do local sem lhe prestar socorro;

O Autor fora socorrido pelo SAMU, conforme ficha de atendimento e encaminhado ao Hospital da Restauração no Município de Recife, com laudo médico atestando fratura exposta na perna esquerda, com amputação de 5º PDE, conforme ficha de esclarecimento;

Acontece que, mesmo o Requerente realizando o requerimento de indenização em face da Ré, no âmbito administrativo, fora deferido apenas uma quantia em dinheiro residual, com percentual à menor do que aquele que o Autor faz jus;

## DO DIREITO

### DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa;

No caso em comento, é direito do promovente, perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico;

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do Autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)**

### DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por sua vez, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório;

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER - DPVAT;

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA** – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação para que melhor lhe aproprie, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001). **(destaque nosso)**

81. 3673-1728 assessoriajuridica6@gmail.com  
Escritório 01 Escritório 02 Escritório 03  
Av. México 70, 75, 1º andar centro, Av. Paulo Guerra, 52 Centro, Av. Historiador Pereira da Costa, 44 E  
Catende - PE Catende - PE 1º Andar, Centro, Cabo de St. A. - PE





Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer possível dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão;

## DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Sendo o Requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.** (Grifo nosso).

Nesse diapasão, é notória a responsabilidade objetiva da seguradora bem como o direito inerente ao requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequela irreversível, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com toda a evolução do paciente, bem como dos danos causados, laudos e perícia médica;

## DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Os fatos e documentos juntados comprovam que o Requerente cumpriu com a exigência legal, provando a ocorrência do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório. **Imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, Lei 6.194/74 dispõe que:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

- I - ...
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**
- III - ...

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

81.3673-1728 assessoriajuridica6@gmail.com  
Escritório 01 Escritório 02 Escritório 03  
Av. México 70, 75, 1º andar centro, | Av. Paulo Guerra, 52 Centro, | Av. Historiador Pereira da Costa, 44 E  
Catende - PE Catende - PE 1º Andar, Centro, Cabo de St. A. - PE



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

**AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVADO.**

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

**2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.**

3 - Agrado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (grifo nosso)

Portanto, diante das sequelas que o Requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber 35% do valor indenizatório, *quantum* máximo correspondente a R\$ 4725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais);

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispusera no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela que apresenta, sendo o trauma **perda completa da mobilidade de um tornozelo, perda anatômica completa de um dos dedos do pé, perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores e lesão de órgão e estrutura crânio facial**, respeitando, para tanto, o percentual da perda correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) para o primeiro e 10% (dez por cento) para o segundo, do valor indenizatório;

Porém a Ré deixou de avaliar mais dois traumas que sofreu o Autor, quais sejam **perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores e lesão de órgão e estrutura crânio facial**, que foram atestadas por médicos em seus atendimentos, conforme anexos, com percentuais de 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) respectivamente;

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74: “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.*” Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva. Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade/lesão resultante do acidente de trânsito, para que se defira o pedido;

Dessa forma, recorreu a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de



esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento;

Nesse sentido, resta claro o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes graus dos danos geradores da incapacidade permanente, porém com todo este conjunto probatório teve seu pleito negado e após pago a menor, conforme anexo;

Desta forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é assegurado de acordo com o que dispõe a Lei nº. 6.194/74, o quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

DANOS	VALOR LEGAL	VALOR PAGO PELA SEGURADORA	DIFERENÇA (VALOR LEGAL – VALOR RECEBIDO)
<b>PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM TORNOZOLO</b>	R\$ 13.500,00 X 25% = R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 1.687,50
<b>PERDA ANATÔMICA COMPLETA DE QUALQUER UM DOS DEDOS DO PÉ</b>	R\$ 13.500,00 X 10% = 1350,00	R\$ 1.350,00	R\$ 00,00
<b>PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS INFERIORES</b>	R\$ 13.500,00 X 70% = 9.450,00	00,00	R\$ 9.450,00
<b>LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS</b>	R\$ 13.500,00 X 100% = 13.500,00	00,00	R\$ 13.500,00

#### DA COMPETÊNCIA DO FORO

De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: **o do local do acidente ou o do**



seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso);

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro DPVAT, vide súmula nº 540, STJ;

## DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia— comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária;

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico;

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos).

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista os laudos anexos que comprovam a incapacidade que o mesmo terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que a acometeram;

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, senão já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo, por força do art. 370, NCPC. Eis os precedentes:





"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. **O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial;** (Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado). (Grifos acrescidos);

Nesse sentido, resta cristalino o direito da Requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, porém, com a necessidade de prova pericial, que aplique-se a inversão do ônus da prova, fincando esta à encargo da Requerida, por força do art. 373, §1º, NCPC;

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto vem a Vossa Excelência requerer:

- a) A concessão do benefício da Justiça Gratuita por força da Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, c/c Lei 1.060/50, bem como pelo art. 98 e seguintes do CPC/2015, gozando de presunção de veracidade por ser alegado por pessoa física, segundo art. 99, § 3º;
- b) A **PROCEDÊNCIA** da demanda, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 24.637,50 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data da primeira negativa, conforme Súmula 43 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;
- c) A Citação da Requerida para, querendo, apresentar resposta em tempo oportuno sob pena de revelia, bem como sua intimação para audiência de conciliação;
- d) A inversão do ônus da prova por força do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte Autora hipossuficiente nesta relação;
- e) Que em caso de ser determinada por este juízo a produção de prova pericial, dirigida ao profissional competente, seja com custos à encargo da parte Ré, visto que para a parte Autora seria excessivamente oneroso, aplicando-se o art. 373, §1º, NCPC;
- f) A condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial;

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 24.637,50 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

81.3673-1728 | [assessoriajuridica6@gmail.com](mailto:assessoriajuridica6@gmail.com)  
Escritório 01 | Escritório 02 | Escritório 03  
Av. México 70, 75, 1º andar centro, | Av. Paulo Guerra, 52 Centro, | Av. Historiador Pereira da Costa, 44 E  
Catende - PE | Catende - PE | 1º Andar, Centro, Cabo de St. A. - PE



Assinado eletronicamente por: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - 16/01/2019 11:43:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011611432976300000039466967>  
Número do documento: 19011611432976300000039466967

Num. 40045870 - Pág. 7



Catende, 16 de janeiro de 2019.

**JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BAROS**  
**ADVOGADO | OAB-PE 23.837**

**JOÃO PAULO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO | OAB-PE 40.525**

81. 3673-1728 assessoriajuridica6@gmail.com  
Escritório 01 Escritório 02 Escritório 03  
Av. México 70, 75 , 1º andar centro, | Av. Paulo Guerra, 52 Centro, | Av. Historiador Pereira da Costa, 44 E  
Catende - PE | Catende - PE | 1º Andar, Centro, Cabo de St. A. - PE



Assinado eletronicamente por: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - 16/01/2019 11:43:29  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011611432976300000039466967>  
Número do documento: 19011611432976300000039466967

Num. 40045870 - Pág. 8